



LAAC

Nº 71005553821 (Nº CNJ: 0026484-37.2015.8.21.9000)
2015/CRIME

**APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE
DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO
PENAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO.**

1. Impositivo o reconhecimento da nulidade do processo quando o réu foi processado e julgado por Magistrada impedida, uma vez que figura como vítima secundária do delito imputado àquele, configurando-se a hipótese do inciso IV do art. 252 do Código de Processo Penal.
2. Inarredável, na hipótese, diante do desaparecimento dos marcos interruptivos correspondentes ao recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória, como decorrência do não exercício da pretensão punitiva por parte do Estado, o reconhecimento da prescrição como causa extintiva da punibilidade.

**DECLARARAM A NULIDADE DO FEITO E A
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, EM FACE
DA PRESCRIÇÃO.**

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71005553821 (Nº CNJ: 0026484-
37.2015.8.21.9000)

COMARCA DE SÃO MARCOS

A. A. M.

RECORRENTE

MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em declarar a nulidade do processo e a extinção da punibilidade em face da prescrição.



LAAC

Nº 71005553821 (Nº CNJ: 0026484-37.2015.8.21.9000)
2015/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHEZ (PRESIDENTE) E DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ.**

Porto Alegre, 21 de março de 2016.

DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

Recorre o réu da decisão que o condenou, como incurso nas sanções do art. 330 do Código Penal, à pena de 01 mês e 10 dias de detenção, em regime semiaberto, substituída por prestação pecuniária de 03 salários mínimos, e à pena de 15 dias-multa, à razão mínima.

Sustenta a atipicidade da conduta e a insuficiência probatória para a condenação, requerendo, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Em ambas as instâncias, defende o Ministério Público o improvimento do recurso.

VOTOS

DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA (PRESIDENTE E RELATOR)

Conheço do recurso, pois cabível e tempestivo.

Impositivo o reconhecimento da nulidade do processo.

É que o réu foi processado e julgado por Magistrada impedida, uma vez que figura como vítima secundária do delito imputado àquele,



LAAC

Nº 71005553821 (Nº CNJ: 0026484-37.2015.8.21.9000)
2015/CRIME

configurando-se a hipótese do inciso IV do art. 252 do Código de Processo Penal:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Tal questão, oportuno consignar, já foi enfrentada por esta Turma Recursal:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 252, IV, DO CPP. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ESTAR A MAGISTRADA DIRETAMENTE INTERESSADA NO FEITO. A Juíza de Direito que proferiu a ordem dita desobedecida é vítima secundária e parte interessada no feito, estando, pois, impedida de atuar no processo pelo crime de desobediência. Processo anulado a partir do recebimento da denúncia (fl. 38), devendo ser remetido ao magistrado substituto. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ACOLHIDA. (Exceção de Suspeição Nº 71004102216, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Volcir Antônio Casal, Julgado em 28/01/2013)



LAAC

Nº 71005553821 (Nº CNJ: 0026484-37.2015.8.21.9000)
2015/CRIME

APELAÇÃO CRIME. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. 1. Nulidade que se reconhece por infração ao artigo 112 e 252, IV, do Código de Processo Penal. O Magistrado não pode atuar em processo no qual se imputa ao réu crime de desobediência a ordem judicial por si proferida. 2. Em consequência da nulidade, desaparecem os marcos interruptivos de prescrição, o que autoriza declarar-se extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 109, IV, do CP (redação anterior à dada pela Lei n. 12.234/2010), em combinação com o art. 155 do mesmo diploma. PROCESSO ANULADO. PRESCRIÇÃO DECLARADA. (Recurso Crime Nº 71004069266, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 26/11/2012)

E a nulidade que se reconhece, atinge o feito desde o seu nascedouro, pois não apenas a denúncia foi recebida pela vítima mediata (fl. 55), assim como a instrução foi por ela presidida (fl. 75), sendo, ainda, por ela sentenciado o processo (fls. 86/87).

Nulo o feito, portanto, desde o recebimento da denúncia.

Consequência lógica, na espécie, diante da nulidade do processado, desaparecendo os marcos interruptivos referentes ao recebimento da denúncia (fl. 55) e a publicação da sentença condenatória (fl. 88), é a declaração da extinção da punibilidade do réu, pela prescrição.

Com efeito, na forma do art. 109, inciso VI, do Código Penal, é de 03 anos o prazo prescricional para o delito em tela, sendo forçoso concluir que decorreu prazo superior a tal lapso temporal, sem a existência de qualquer marco interruptivo, da data do fato (27 de agosto de 2012) até o presente momento, razão pela qual prescrita está a pretensão punitiva estatal, com base na pena abstratamente cominada.



LAAC

Nº 71005553821 (Nº CNJ: 0026484-37.2015.8.21.9000)
2015/CRIME

Voto, pois, por declarar a nulidade do feito e a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição.

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. EDSON JORGE CECHET - Presidente - Recurso Crime nº 71005553821, Comarca de São Marcos: "À UNANIMIDADE, DECLARARAM A NULIDADE DO PROCESSO E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO."

Juízo de Origem: VARA SAO MARCOS - Comarca de São Marcos